

A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE AO DIVÓRCIO LITIGIOSO

Suzana Maia Fonseca¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: A presente pesquisa visa retratar a guarda compartilhada diante dos casos de divórcio litigioso, tendo em vista que há uma divergência entre os pais, é de suma importância que se busque estabelecer uma nova configuração familiar que tenha foco no desenvolvimento do menor, e, para isso, a guarda compartilhada mostra-se eficaz, dando ao indivíduo a convivência com ambos os pais, diminuindo a inserção deste na problemática dos pais, e garantindo que os responsáveis se sintam injustiçados no processo. O problema que originou o estudo baseou-se na seguinte questão: como a guarda compartilhada, concedida em processo de divórcio litigioso, favorece a aplicação do princípio do melhor interesse do menor? Assim, objetiva demonstrar que a guarda compartilhada favorece o desenvolvimento do menor mesmo em caso de divórcios conflitantes, e ainda mantém a autoridade familiar após o divórcio sobre o filho em igualdade de condições. Por meio de uma pesquisa qualitativa fundamentada bibliograficamente, visou a demanda tanto dos operadores do Direito quanto da sociedade entenderem a guarda compartilhada e verificar sua eficácia, para, então, favorecer sua aplicação em melhor interesse do menor, no processo de divórcio litigioso.

1521

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Divórcio Litigioso. Menor. Autoridade familiar.

ABSTRACT: The research aims to portray in the face of cases of view so that there is a shared custody, given that there is a divergence between the cases, seeks to establish a new family configuration that focuses on the development of the minor, with both parents, protecting them and showing that the parents felt more effective, the combination of both parents, the combination of both parents. The problem that originated the study was based on the question: how can the complementary custody, extended in a process of enlightened adjustment, apply the principle of the best interests of the minor? Thus, demonstrate that joint custody promoted the smallest case of even greater development, and maintain family authority after confirming the objective over the child on equal terms. Through a bibliographically based qualitative research, it is justified by the need of the best operators in general to understand that a shared custody is extremely important to verify its operation, as much as its application in relation to the principle of the interest of the minor, in the process of litigious.

Keywords: Shared custody. Litigious divorce. Smaller. Family authority.

¹Estudante de direito 10º período, Universidade de Gurupi -UNIRG.

²Graduada em Direito; pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; e em Direito Previdenciário e processo Previdenciário; Mestre de Políticas Públicas, Professora da Universidade de Gurupi-UNIRG.

1. INTRODUÇÃO

A obrigação dos pais decorrente do exercício do poder familiar consiste no compromisso de cuidar e proteger os filhos até que atinjam a maioridade ou se emancipam. Assim, o poder familiar tem certas características, como é indescritível porque os pais não perdem se não o exercem; ser irrevogável, uma vez que os pais não podem renunciar às suas responsabilidades parentais; e, por fim, ser inacessível e inalienável, pois não pode ser repassado pelos pais a outros, mas pode ser confiado a outros que não os pais (WALDYR FILHO, 2010).

A delimitação deste estudo atende ao princípio imposto pela Lei 13.058/2014, ou seja, guarda compartilhada de filho menor concedida aos pais em processo de divórcio, ainda que não tenham relações sexuais entre si. Da mesma forma, o estudo também apresenta o impacto do co-cuidado na vida do menor, contrário ao princípio do seu bem-estar.

O problema que originou o estudo baseou-se na seguinte questão: como a guarda compartilhada, concedida em processo de divórcio litigioso, favorece a aplicação do princípio do melhor interesse do menor? Assim, objetiva demonstrar que a guarda compartilhada favorece o desenvolvimento do menor mesmo em caso de divórcios conflitantes, e ainda mantém a autoridade familiar após o divórcio sobre o filho em igualdade de condições.

O presente estudo, por meio de uma pesquisa qualitativa fundamentada bibliograficamente, justifica-se pela necessidade tanto dos operadores do Direito quanto da sociedade em geral compreenderem que a guarda compartilhada é de suma importância para verificar sua eficácia, e favorecer sua aplicação em relação ao princípio do melhor interesse do menor, no processo de divórcio litigioso.

1.1 A FAMÍLIA E A FILIAÇÃO

O direito da família pertence ao ramo do direito mais intimamente relacionado com a própria vida, pois em geral as pessoas derivam do organismo familiar e permanecem associadas a ele durante toda a sua existência, mesmo que venham a constituir uma nova família pelo casamento ou por uma relação duradoura (GONÇALVES, 2012). A Constituição Federal no art. 226 determina que a família é a base de nossa sociedade e que goza de proteção especial por parte do Estado, portanto

não se pode considerar a existência de um papel definido entre suas formas constitucionais e uma hierarquia entre elas (CASSETARI, 2011).

Quando a família se torna o espaço de realização da emocionalidade humana, significa uma passagem da função econômica, política e religiosa para esta nova função. Essas linhas de tendência fazem parte do fenômeno jurídico e social conhecido como repersonalização das relações civis, que valoriza os interesses da pessoa humana mais do que suas relações paternas. Neste sentido, a família é o espaço por excelência para a repersonalização do direito (LOBO, 2011).

A relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nasce ou é adotada, ou é vinculada mediante estado de filiação ou concepção por meio de inseminação artificial heteróloga. Quando o relacionamento é pensado na face do pai, é denominado paternidade, e na face da mãe, maternidade (LOBO, 2014).

Segundo Fujita (2009, p. 113) a posse do estado de filho traduz-se na demonstração diária e contínua de convivência harmoniosa na comunidade familiar, através do comportamento afetivo dos pais para com a criança e vice-versa, no exercício dos direitos e obrigações relacionados com o poder familiar, visando a proteção, apoiando, educando e fornecendo ajuda material e não material à criança.

A igualdade nas relações paterno-filiais é constitucional, garantindo direitos e qualificações iguais aos filhos e proibindo a designação discriminatória. A palavra "filho" não contém um adjetivo. Não é mais apropriado falar de filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, falsos ou adotados. Um filho é simplesmente "filho". (DIAS, 2015).

Nos termos do artigo 1.637 do Código Civil, os pais detêm o poder sobre os membros da família, porém, este poder não é absoluto. Ele pode ser suspenso quando os pais abusam de sua autoridade, deixam de cumprir suas obrigações ou causam prejuízos aos bens de filhos menores. Adicionalmente, o artigo 1.638 do mesmo Código prevê situações específicas em que os pais podem ser privados desse poder.

O artigo 1.638 elenca os casos em que um pai ou mãe pode perder o poder familiar por decisão judicial. Estes casos incluem: impor penas excessivas aos filhos, abandonar a criança, praticar atos contrários à moral e à moralidade, bem como persistir de maneira repetida nas faltas previamente mencionadas.

Dessa forma, é evidente que a legislação estabelece limites claros ao poder parental, visando proteger o bem-estar e a integridade das crianças. Quando os pais ultrapassam esses limites ou comprometem o desenvolvimento saudável dos filhos, o

sistema legal tem disposições para intervir e salvaguardar os interesses daqueles que são mais vulneráveis na relação familiar.

1.2 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Segundo Tartuce (2015), o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, com o objetivo de formar uma família e baseada em um vínculo afetivo.

Dias (2015) afirma que o divórcio é um dos motivos do fim da sociedade matrimonial, além do poder de dissolver o casamento. Com o divórcio, o estado civil dos cônjuges muda, passam de casados a divorciados.

Da mesma forma, Farias e Rosevald (2017) determinam que o divórcio é uma medida legal tomada conjunta ou individualmente pelas partes para dissolver completamente o casamento, ao mesmo tempo em que ataca tanto a sociedade conjugal (ou seja, o sistema de reciprocidade e propriedade) quanto a relação conjugal formada, ou seja, a erradicação da relação judicial estabelecida).

De acordo com Venosa (2017), a história do divórcio no Brasil reflete uma árdua e intensa luta legislativa e social, causada por uma longa e histórica tradição anti-divórcio, amplamente apoiada pela Igreja, que faz do casamento um sacramento. As tentativas do Brasil de reconhecer o divórcio sempre foram contestadas pela Igreja Católica, especialmente pelo fato de que a irrevogabilidade do casamento faz parte da ordem constitucional, dificultando sua alteração.

O divórcio litigioso ocorre quando uma das partes quer o divórcio e a outra não, Medeiros e Lins (2013) asseguram que: O divórcio é uma ação judicial, ou seja, cada parte (ativa e passiva) contratará um advogado para discutir seus interesses. Esta não é a melhor opção para o divórcio, pois pode ser estressante para ambas as partes, além do custo mais alto. Quando se trata de crianças, a dor às vezes é maior porque todo o estresse que leva ao divórcio acaba se refletindo nos filhos, o que pode levar a distúrbios emocionais e prejudicar o desenvolvimento escolar.

Além disso, o divórcio judicial litigioso pode ocorrer quando ambas as partes concordam em dissolver o casamento, mas discordam em outras questões, como alimentação, guarda e direito de visita (DIAS, 2021).

É importante ressaltar que a discordância do cônjuge contraditório não impede a sentença de divórcio, pois é um direito potencial do cônjuge, ou seja, o cônjuge contraditório pode contestar e retardar por anos a decisão de rescisão, mas não pode

impedi-la com sucesso. Execute uma sentença para encerrar o casamento, a menos, é claro, que o autor desista de sua reivindicação.

O divórcio, com o advento da emenda constitucional n. 66, passou a ter natureza jurídica de Direito Potestativo, e após excluir a necessidade de atendimento de quaisquer requisitos subjetivos e/ou objetivos, passou a ser faculdade individual das pessoas (BRASIL, 1966). Assim, se uma pessoa não deseja permanecer casada, nada o impede de querer a sentença de divórcio (DIAS, 2021).

No entanto, para a consecução desta decretação, no processo de divórcio judicial, as partes tradicionalmente precisam passar pela propositura de ação, oportunidade da parte contrária ao cônjuge oponente, audiência de mediação e, caso não haja sucesso, instruções processuais, de modo , só então, a sentença de divórcio, e mesmo o recurso da decisão, causará demoras dolorosas para a parte que pretende divorciar-se, uma vez que as sentenças de divórcio só dependem de sentença, podendo então ser registradas no cartório competente (DIAS, 2021).

Portanto, encarar a instituição do casamento como um contrato feito pelos noivos expressando sua vontade de viver juntos e formar o núcleo da família, baseado no afeto e na solidariedade familiar, não pode ser considerado como um sentimento juridicamente vinculante e vontade de manter a unidade no casamento. Onde um dos cônjuges é obrigado a manter o casamento que os unia, aguardando que o cônjuge rival que recusou o pedido de divórcio apresentasse defesa e quaisquer provas, estaria, efetivamente, impossibilitado de impedir a dissolução do casamento.

É indubitável que se deparamos com confissões provenientes de ambos os cônjuges, reconhecendo a extinção de sua felicidade no matrimônio e a incapacidade de encontrar realização individual no vínculo. Seja devido à disparidade de temperamentos entre os consortes ou à existência de um sentimento sutil e frágil de ausência de afeto, é irrefutável que nenhum magistrado pode negar-lhes o direito de dissolver, de forma unilateral, o casamento. É como se a necessidade de provar a culpa de um dos cônjuges e a inocência do outro, ou ao menos a culpa compartilhada, ignorasse que o respeito pelo afeto e pela dignidade de cada parceiro não seja suficiente para tornar menos penosa e dolorosa a separação.

No que tange à celebração do matrimônio, convém recordar que, em conformidade com o Artigo 1514 do Código Civil, a aliança matrimonial é formalizada mediante declaração de vontade perante um juiz por parte do homem e da mulher. Por analogia, se o casamento é instituído com base nessa manifestação de vontade, é

igualmente válido afirmar que, quando essa mesma vontade deixa de prosperar no âmbito conjugal, perde sua eficácia e razão de ser. Ao menos um dos cônjuges sustentou não encontrar mais incentivo, razão ou disposição para manter a união conjugal. Com efeito, uma vez que apenas uma vontade expressa no ato inicial de contrair matrimônio possui caráter absoluto, torna-se nulo e destituído de efeito quando essa mesma vontade deixa de prosperar ao longo do casamento. (MADALENO, 2018).

Portanto, no sentido de querer o divórcio, basta a manifestação de vontade unilateral para que o magistrado ordene a extinção imediata do casamento por meio de julgamento antecipado, pois, no caso de direitos, o divórcio não pode depender da atuação da outra parte, se a outra parte estiver garantida o exercício do sistema pode atrasar por muito tempo a resolução de litígios.

Além disso, Madaleno (2018) explica que o divórcio pode ser decretado imediatamente, pois seu procedimento não admite mais discussões sobre crimes por casamentos fracassados ou mesmo prazos que foram abolidos pela legislação nacional: Código de Processo Civil Procedimentos Voluntários de Jurisdição Capítulo XV do artigo 731 Reconhecimento e Cumprimento de Sentenças, que incluem a voluntariedade na Parte Especial do Volume I, e famílias cujo divórcio litigioso está sujeito ao artigo 693 e seguintes do Código de Processo Civil, Suas demandas não incluem qualquer discussão sobre eventual ofensa conjugal ou prazo para revogação da emenda constitucional n. 66/2010, apenas um divórcio direto e objetivo

A oportunidade de apresentar defesa em processo judicial de divórcio é inofensiva, pois não tem poder para se sobrepor ao direito do autor, nem pode o réu apresentar provas contra esse direito exigível, isso se chama direito potestativo. (DIAS, 2021).

1.3 GUARDA COMPARTILHADA

A tutela desempenha um papel crucial na salvaguarda tanto das pessoas como de seus ativos, destacando-se especialmente pela proteção das mais vulneráveis, notadamente crianças e adolescentes. Esse intento é sustentado pelo conceito de Poder Familiar, uma intrincada rede de estatutos e regulamentos que outorga aos genitores direitos e obrigações, proporcionando um alicerce sólido e orientações pertinentes para nortear a educação, sustento e guarda de seus filhos.

O Poder Familiar materializa-se através de um complexo de prerrogativas e deveres atribuídos aos pais, abarcando os âmbitos pessoais e patrimoniais, estabelecendo-se desde o nascimento da prole e se estendendo até atingirem a maioridade. Os genitores têm a incumbência de zelar pela integridade física de seus descendentes, bem como administrar e proteger seus bens até que alcancem os 18 anos. Tais direitos e obrigações, em consonância com preceitos legais e éticos, devem ser exercidos inclusive perante terceiros.

O moderno Código Civil apresenta-nos a conceituação de poder familiar e atribui aos pais a responsabilidade solidária pela sua execução, englobando o cuidado e supervisão dos filhos. O exercício do poder familiar, abrangendo a administração dos bens dos filhos menores, é regulamentado pelo artigo 1689 do mesmo código (NERY JUNIOR, 2017).

Cabe destacar também que, do ponto de vista do princípio da igualdade constitucional, não há dominação ou prevalência masculina que prejudique a mulher, independentemente do estado civil em que exerça o poder parental. E, nos termos do mesmo dispositivo, diferem dos pais no exercício do poder familiar e asseguram que qualquer um deles recorra a um juiz para resolver suas divergências, dadas as regras maiores de jurisdição imparável (GAGLIANO, 2017).

O Código Civil trata a tutela como um poder parental exercido pelos pais após o casamento ou união estável, enquanto a Lei da Criança e do Adolescente (ECA) trata a tutela como medida de colocação em família substituta em situação de risco social.

Liberati afirma que (2011) os artigos 1.630 e 1.631 do Código Penal estabelecem a tutela como derivação do poder familiar, a continuação ou ruptura de união estável ou união estável, a responsabilidade civil pelo exercício de filho menor ou por dano causado por ato ilícito de um dos genitores uma Lei de menores (CC, s. 931, I). O Código Civil não trata da tutela de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social definida no art. 98, TCE.

Compartilhada ou co-custódia - a modalidade preferida em nosso sistema, com vantagens inegáveis, principalmente do ponto de vista do impacto psicológico na prole, em relação a qualquer outra modalidade. Neste tipo de guarda, não há exclusividade no seu exercício. Ambos os genitores são proprietários e são co-responsáveis pela vida da criança. O próprio legislador a distingue da unilateralidade: Art. 1583, § 1º A tutela unilateral entende-se conferida a apenas um dos pais ou a quem o substitui (GAGLIANO, 2017, p. 1.280).

O Brasil introduziu esse método na Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, para que, após a ruptura do casamento ou da união estável, o filho permaneça na casa de um dos pais e do outro para exercer todas as obrigações e direitos para com ela, priorizando a saúde mental de seus filhos. Trata-se do artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, cuja redação é regulamentada pela Lei 11.698/2008, que define a tutela compartilhada como a co-responsabilidade e o exercício dos direitos e deveres do pai e da mãe que não residam sob mesmo teto, no que diz respeito ao Poder Familiar dos Filhos Comuns.

Nesse contexto, apontou-se que a convivência harmoniosa entre os pais é necessária se houver falta de maturidade, flexibilidade e respeito entre eles. Portanto, essa abordagem é mais do interesse de crianças e adolescentes, e pode não ser bem-sucedida na presença de uma convivência parental precária (BRASIL, 2018).

Guarda Conjunta: Assumir que pai e mãe compartilham atributos relacionados ao filho, que vai morar com eles é uma grande vantagem para eles. Por exemplo, as crianças têm apenas uma casa e vivem com os pais o máximo possível (TARTURCE, 2014).

A guarda compartilhada é a melhor forma de exercer o poder familiar, pois, mesmo quando os pais estão separados, permitem que a criança forme um ideal psicológico duplamente referenciado após muitos ajustes (MEDINA, 2018). Após a separação dos pais, é normal o distanciamento, mas não é permitido o distanciamento do filho, devendo ser respeitado o melhor interesse do filho.

Dado que os pais podem morar em cidades diferentes, não é impossível estabelecer a guarda compartilhada. A guarda compartilhada não impede que a distância geográfica proporcione uma tomada de decisão compartilhada e harmoniosa para a educação e o desenvolvimento de crianças e adolescentes (MEDINA, 2018).

Existem muitas diferenças nas instituições de co-custódia relacionadas ao distanciamento parental. Vou pegar a ideia de psicólogos que mostraram que só porque a criança vai ter a mesma quantidade de tempo com ambos os pais, não explica que um dos pais não vai alienar o genitor: o problema com essa medida é que a situação de separação não é resolvida e ambos ainda há ressentimentos, disputas de poder, desconfiança, uso dos filhos como outros, e até medo dos filhos favorecerem as mães ou os pais. Isso também acontece na regulação unilateral. Mas, do meu ponto de vista psicológico, forçar algo a ser igual é absurdo, desencadeia outro nível de debate. Nesse caso, a guarda compartilhada é uma solução equivocada (MARIN E PUCCIA, 2014).

Portanto, a escolha da tutela envolve muitos fatores que precisam ser justificados. A decisão do juiz de escolher o tipo de tutela, principalmente se não houver consenso entre os pais, deve ser pautada por pesquisa técnica, que é composta por uma equipe multidisciplinar de consultores de tutela, assistentes sociais e psicólogos. Segundo Medina (2018) avaliar o ambiente físico em que os pais vivem, entrevistar vizinhos e realizar avaliações psicológicas de crianças e adolescentes são tarefas muito importantes para equipes multidisciplinares.

2. A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE AO DIVÓRCIO LITIGIOSO

Enquanto a família, legítima ou natural, permanecer unida física e emocionalmente, a criança goza de dois pais. A ruptura do casamento cria uma família de progenitor incompleto e a autoridade parental, até então exercida pelo pai e pela mãe, acompanha a crise e incide apenas sobre um dos progenitores, enquanto o outro progenitor fica reduzido a um papel verdadeiramente secundário (visita, alimentação, supervisão). Isso significa que um dos pais é responsável pelas atividades práticas no cotidiano do cuidado e o outro mantém a capacidade potencial de ação (GRISARD FILHO, 2010).

O objetivo da guarda compartilhada é igualar os pais em seus direitos e obrigações em relação aos filhos. Diferentemente da guarda unilateral, a guarda compartilhada divide as responsabilidades e o tempo com o filho entre ambos os pais, evitando assim o conflito entre os envolvidos no processo de divórcio. As relações familiares são fundamentais para o desenvolvimento infantil, pois a construção das estruturas emocionais, sociais e psicológicas da criança se dá com o apoio dos familiares, por meio dos quais a criança ou adolescente realizará as relações que fundamentam os comportamentos e valores adquiridos durante todo o relacionamento familiar. (RIBEIRO, 2010)

Conforme descrito por Rosa (2014) pode-se concluir que nenhum juiz deve deixar de requerer a guarda compartilhada porque algum dos pais não consente. Isso equivale a colocar esse exercício do poder patriarcal e materno à mercê da vontade do outro genitor para prejudicar descaradamente o mais interessado: o filho. A discórdia mantida pelos pais, se houver, não pode ser ignorada pelo magistrado, mas deve ser exposta e tratada.

No entanto, alguns juízes estão considerando a importância de ambos os pais compartilharem a guarda, independentemente de como ocorre a separação e se uma

ação judicial é ou não movida. Aliás, é preciso pensar na criança, não no que os pais querem, mas no que é fundamental para o desenvolvimento da criança (ROSA, 2014). Para Waldyr Filho (2010), pouco importa se a separação é uma ação judicial sob a nova regra da tutela compartilhada, pois o que se discute é o tipo de tutela e as responsabilidades tanto dos pais quanto dos filhos.

Segundo Waldyr Filho (2010) não se trata de litigância, mas do esforço para impedir a guarda compartilhada, que de forma gradual e implacável corrói a possibilidade de diálogo e deve ser impedida porque nenhuma forma de guarda será suficiente ou conveniente. Infelizmente, na vara de família, é comum ampliar o escopo e fazer denúncias falsas para impedir a guarda compartilhada.

Pode-se concluir que a guarda compartilhada deve ser concedida a ambos os pais mesmo em caso de desacordo, e não se aplica quando for do interesse superior do filho, pois alguns juízes concedem a guarda compartilhada em caso de separação. Contencioso (WALDYR FILHO, 2010).

Além disso, o divórcio litigioso não é mais um obstáculo para a não concessão da guarda a ambos os pais, pois, segundo alguns juízes, o objetivo deve ser proteger o filho, dando-lhe o direito de morar com os pais e não permitir que se torne um instrumento de controvérsia. Além disso, a criança poderá usufruir dos ideais psicológicos de ambos os pais durante seu processo estrutural (ROSA, 2014).

A base da lei é o bem-estar dos filhos, e o casamento pode acabar, mas a família continuará existindo. Com o tempo, porém, os pais perceberão a importância da guarda compartilhada, pensarão verdadeiramente nos filhos e deixarão de usar os filhos como ferramenta para punir o ex-cônjuge. No entanto, os magistrados podem contar com uma equipe interdisciplinar ou técnicos profissionais para proporcionar a melhor guarda da criança.

Desta forma, os magistrados estão cumprindo o seu dever, que é implementar a nova lei da tutela conjunta, não para se deixar levar pela vontade dos pais, mas para proteger o que é melhor para os filhos, pois não há necessidade de consenso entre os pais, é conveniente apenas que ambos os pais sejam capazes de colocar em prática o poder familiar (ROSA, 2014).

É importante deixar claro que, ao conceder a guarda a apenas um dos genitores, é provável que surjam conflitos, pois o tutor pode não aceitar compartilhar os acontecimentos da vida da criança com o não-tutor que fica a um passo do desenvolvimento de sua prole . seus filhos (ROSA, 2014). É importante destacar que a

tutela unilateral fragiliza o vínculo genitor-filho, pois o genitor não guardião perde o poder e o guardião pode praticar a alienação parental ao excluir o outro da convivência com o filho e interferir na visitação (LAGRASTA, 2011).

Pereira (2011) escreve que o ideal é que ambos os pais concordem e trabalhem para que a tutela funcione. No entanto, a separação ou divórcio ocorre frequentemente em situações de conflito ou distanciamento entre marido e mulher – situações que favorecem o desenvolvimento da alienação parental. A guarda compartilhada pode prevenir a alienação parental, incentivando ambos os pais a se envolverem na vida da criança.

Para conceder essa guarda compartilhada, ocorre um procedimento chamado de mediação, no qual os casais são triados para verificar se ambas as partes reúnem as condições mínimas para uma divisão de responsabilidades, podendo lembrá-los e orientá-los para outra decisão, sempre deixando que todos os filhos envolvidos fossem não prejudicado. A mediação, que inclui a livre autodeterminação das partes em um conflito, é outra forma de resolução de conflitos, assim como a mediação, a arbitragem e a negociação.

Como a resolução de conflitos na mediação é construída pelas próprias partes, e as partes têm maior responsabilidade do que o Estado lhes impõe, é mais provável que as decisões tomadas sejam mantidas de forma mais eficaz. Portanto, o Instituto pode não apenas proteger o direito da criança de conviver diligentemente com ambos os pais, garantindo o pleno desenvolvimento do corpo, da moral, da mente e do espírito, mas também de manter uma referência diária entre mãe e pai, mas também proteger o direito da criança dos pais de desfrutar da verdadeira natureza de seus filhos, com a convivência, mantendo vínculos afetivos e familiares (OSORIO, 2009).

Ressalta-se que a definição de tutela é de extrema importância para os menores, pois a tutela deve ser estabelecida observando-se qual dos pais está mais capacitado para cuidar do bebê, resguardar seu crescimento e formação do caráter e a forma do caráter da criança. os melhores interesses da criança. Arte. 1.584. A tutela unilateral ou compartilhada pode ser: (Redação da Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Para determinar a atribuição de pai e mãe e o tempo de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a pedido do setor público, poderá contar com orientação técnica profissional ou equipe interdisciplinar, que deve visar a equilibrar a alocação de tempo com o pai e a mãe. (BRASIL, 2002)

O juiz que define a guarda deve atentar-se a diversos fatores, porém, seu contato mínimo com o cliente, que ocorre apenas na audiência, não é suficiente para tomar uma decisão, determinando que tal decisão é fundamental para o infante, e nessa sintonia, caso seja necessário para a atuação de uma equipe interdisciplinar, a equipe pode auxiliar o magistrado na tomada de decisão. O papel da equipe interdisciplinar é apresentar a veracidade dos fatos por escrito, por meio de seu conhecimento técnico especializado, dados que os juízes não conseguem ver. Portanto, o relatório apresentado pela equipe interdisciplinar é decisivo para a conclusão da disputa. (MANFRO, DIETER, 2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que, de acordo com a Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada é a melhor expressão do poder familiar, que sanciona a necessidade de os filhos conviverem com ambos os pais. Portanto, revela aos pais o quão importante é essa interação com seus filhos, pois os não-guardiões não perdem os vínculos parentais ou se tornam visitantes dos filhos como na guarda unilateral em alguns casos, neste caso em seguida, o não-guardião-criador se desconhece sua descendência.

Com a entrada em vigor da nova lei, a guarda compartilhada passou a ser a regra, e os magistrados mudaram seu entendimento para aplicar mesmo quando não havia consenso entre os pais, exigindo apenas que ambos os pais pudessem implementá-la. O poder da família. Nesse sentido, o juiz está buscando a proteção da criança, dando-lhe o direito de morar com ambos os pais. Além disso, a guarda compartilhada deve ser a primeira escolha do juiz para reduzir os danos que uma separação não resolvida pode causar à criança. Portanto, a base da lei é o bem-estar do menor, e a família continuará existindo independentemente do término da relação conjugal.

Presume-se que antes da concessão da guarda compartilhada no processo de divórcio litigioso, é necessário observar a boa convivência dos pais, a fim de evitar a violação do princípio do bem-estar de um menor que possa ser exposto a atos impensados e lesivos. Além de preservar a integridade física e mental e impedir transtornos por toda a vida.

Ressalta-se que a guarda compartilhada não evita completamente a prática da alienação parental, porém, é considerada a modalidade de guarda mais eficaz devido à sua aplicabilidade, pois tem o poder de minimizar atritos entre os pais e a prática

adequada da alienação parental. Para que esse método e a possibilidade de co-cuidado dos filhos sejam eficazes, é de extrema importância que os pais estejam dispostos a contribuir uns com os outros para garantir a melhor convivência e desenvolvimento possível de seus filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Emenda Constitucional. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1591161 SE. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Acórdãos: consulta a jurisprudência. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443282933/recurso-especial-resp1591161-se-2015-0048966-7/inteiro-teor-443282943>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. de 05 de outubro de 1988. Brasília: Planalto, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.189.663/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 6 set. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2ObBJnR> Acesso em: 15 de maio de 2022.

1533

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodvm, 2021. 1056 p. ISBN: 978-65-5680-354-8.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 13.ed.rev. amp. e atual.- Salvador: Editora JusPodvm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodvm, 2016.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. volume 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LAGRASTA, Caetano. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. V.13, nº25. Belo Horizonte: Magister Ltda, dez 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681 p. ISBN: 978-85-309-8015-3

MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. A Guarda Compartilhada como uma resposta eficaz à Alienação Parental - Artesã, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Código Civil comentado: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NERY JUNIOR. Nelson. Código Civil comentado. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OSORIO, Fábio dos Santos. Guarda Compartilhada. Artigo Científico. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 20 fls. Rio de Janeiro. 2009.

PEREIRA, R. C. *Divórcio: teoria e prática*. (3ª ed.) Rio de Janeiro: GZ Ed. (Original publicado em 2010), 2011.

RIBEIRO, Rebecca. A Criança e o Adolescente nos Estudos Psicossociais de Vara de Família. In: Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Coordenadores Ivânia Ghesti-Galvão e Elisângela Caldas Barroca Roque. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017

WALDYR FILHO, Grisard. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.